

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1990

relativa à classificação e rotulagem do di(2-etilhexil)ftalato, de acordo com o artigo 23º da Directiva 67/548/CEE do Conselho

(90/420/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 79/831/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 23º;

Considerando que o Reino da Dinamarca informou a Comissão, em 13 de Agosto de 1987, da sua intenção de estabelecer condições específicas relativas à comercialização de vinte e três substâncias com referência ao artigo 23º da Directiva 67/548/CEE, com base no facto de essas substâncias não estarem classificadas nem rotuladas de forma apropriada e, portanto, apresentarem um sério perigo para a saúde;

Considerando que a Comissão consultou os Estados-membros de acordo com as disposições do artigo 23º;

Considerando que a Comissão examinou as provas de carcinogenicidade do di(2-etilhexil)ftalato e consultou os peritos adequados designados pelos Estados-membros e com qualificações especiais em relação à carcinogenicidade, mutagenicidade ou teratogenicidade;

Considerando que o parecer da maioria desses peritos foi no sentido de que as provas actualmente são inadequadas

para justificar a classificação e a rotulagem dessa substância como carcinogénica ou irritante,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O di(2-etilhexil)ftalato não será classificado nem rotulado como substância carcinogénica ou irritante.

Artigo 2º

O Reino da Dinamarca tomará as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão, o mais tardar, em 1 de Janeiro de 1991.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1990.

Pela Comissão

Carlo RIPA DI MEANA

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 196 de 16. 8. 1967, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 259 de 15. 10. 1979, p. 10.